



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.966, DE 2024 **(Do Sr. Julio Lopes)**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer requisitos e condicionantes para prorrogação dos prazos para início da operação das unidades geradoras para manter o direito aos percentuais de redução a serem aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer requisitos e condicionantes para prorrogação dos prazos para início da operação das unidades geradoras para manter o direito aos percentuais de redução a serem aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26
.....

§ 1º-O. Os empreendimentos enquadrados no disposto no § 1º-C deste artigo que tenham o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD ou Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST assinado e que, em até doze meses da publicação da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, tenham solicitado a outorga ou a alteração de outorga que resulte em aumento na capacidade instalada, poderão requerer prorrogação de trinta e seis meses dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C, para início da operação de todas as suas unidades geradoras, mantido o direito aos percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, mediante requerimento por seus titulares à Aneel, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste parágrafo.

§ 1º-P. Para manterem o direito ao prazo adicional previsto no § 1º-O, os empreendedores, independentemente da fonte de geração, aportarão garantia de fiel cumprimento em até cento e oitenta dias e iniciarão as obras do empreendimento em até vinte e quatro meses, ambos os prazos



contados da data de publicação deste parágrafo, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da garantia de fiel cumprimento será correspondente a cinco por cento do valor estimado do empreendimento, a ser estabelecido em ato do Ministério de Minas e Energia;

II - a garantia de fiel cumprimento terá a Aneel como beneficiária e o interessado como tomador e vigorará por até seis meses após a entrada em operação comercial da última unidade geradora do empreendimento;

III - as garantias de fiel cumprimento serão aportadas na Aneel ou em agente custodiante contratado pela Aneel;

IV - o início das obras será caracterizado nos termos estabelecidos pelo Poder Concedente;

V - o empreendedor deverá optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme estabelecido pelo Ministério da Fazenda;

b) fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil a operar no País; e

c) seguro - garantia; e

VI - a execução da garantia de fiel cumprimento dependerá de determinação expressa da Aneel, nas seguintes hipóteses:

a) não início das obras do empreendimento outorgado no prazo previsto no § 1º-P;

b) não implantação do empreendimento outorgado no prazo previsto no § 1º-O;

c) descumprimento das condições previstas no ato autorizativo quanto à potência instalada; ou



d) revogação da outorga de autorização.

§ 1º-Q. A garantia de fiel cumprimento poderá ser utilizada para cobrir penalidades aplicadas pela inobservância total ou parcial às obrigações previstas na outorga de autorização, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, mediante execução até o limite de seu valor, em qualquer modalidade, por determinação expressa da Aneel.

§ 1º-R. Os empreendedores de que tratam o § 1º-O deste artigo deverão firmar termo de adesão com a Aneel, o qual conterá os requisitos e as condicionantes previstos nos §§ 1º-O, 1º-P e 1º-Q, no prazo de quarenta e cinco dias, contado da solicitação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição pretende alterar a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer requisitos e condicionantes para prorrogação de 36 (trinta e seis) meses do prazo para início da operação das unidades geradoras com vistas a manter o direito aos percentuais de redução a serem aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição. Entre os requisitos e as condicionantes estão o requerimento dos titulares dos empreendimentos à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), o aporte de garantia de fiel cumprimento e o cumprimento do prazo para início das obras. A formalização se dará por meio de termo de adesão a ser firmado pelos empreendedores com a Aneel.

Nos últimos anos, tem vigorado uma intensa concorrência no Brasil pelo acesso ao sistema elétrico em áreas em que rede não dispõe de margem suficiente para escoar a energia a ser injetada por todas as usinas. Em grande medida, a incerteza decorrente dessas disputas culminou em acúmulo de projetos de usinas outorgadas que não entraram em operação comercial, sobretudo das fontes eólica e solar. Desse modo, torna-se necessário estabelecer prazo adicional para que os empreendedores que já conquistaram margem de escoamento possam iniciar a operação das usinas



com a garantia da manutenção do direito aos percentuais de redução a serem aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição.

É de se notar que os efeitos da proposição se restringem aos empreendimentos para os quais não mais subsiste a incerteza do acesso à rede elétrica, pois seus CUSD/CUST já foram assinados. Portanto, a prorrogação proposta é seletiva e objetiva abarcar somente as usinas cuja injeção de energia é suportada pelo sistema elétrico. Desse modo, a proposição intenta aumentar a capacidade de geração de energia elétrica do Brasil com fontes renováveis por meio de usinas localizadas em áreas cuja margem de escoamento já foi comprovada.

Dessa sorte, a aprovação da proposição incentivará a produção de energia elétrica por fontes renováveis, ambientalmente sustentáveis e com papel central na transição energética, bem como refletirá no desenvolvimento econômico, social e justo do Brasil.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos Nobres Pares para o sucesso desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JULIO LOPES

2024-13005



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-26;9427
LEI Nº 14.120, DE 01 DE MARÇO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202103-01;14120
FIM DO DOCUMENTO	